



INFORMAÇÃO Nº 021/2024/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 2798/2024 - o Projeto de Lei nº 0523/2023, que: *“Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 229/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0523/2023, oriundo da Assembleia Legislativa, a qual dispõe sobre: *“Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina”*.

É o breve relato.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29.

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;



- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre a instituição do Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar (Conviva), com o intuito de promover a construção de um ambiente escolar saudável, respeitoso e inclusivo, incentivando a harmonia e a colaboração entre todos os membros da comunidade escolar -, conforme descrito no Projeto de Lei (p. 3), do processo de origem SCC n° 2760/2024. Contudo, considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é estranha ao rol proposto.

Não obstante, considerando a inexistência de contrariedade ao interesse público e o desenvolvimento no ambiente de ensino, esta Coordenadoria não se opõe à matéria tratada.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica
(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

TÂNIA REGINA HAMES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U0AD0C64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 28/02/2024 às 12:00:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 28/02/2024 às 12:33:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 28/02/2024 às 13:53:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzk4XzI4MDBfMjAyNF9VMEFEMEM2NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002798/2024** e o código **U0AD0C64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 44/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 2798/2024
Interessado(a) SEA e outro*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 229/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP (fls. 04/06), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhes compete manifestação à respeito da matéria em apresso.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **764ZHTE9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/03/2024 às 15:48:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzk4XzI4MDBfMjAyNF83NjRaSFRFOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002798/2024** e o código **764ZHTE9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 14/2024.

ORIGEM: SCC 2801 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 083/SCC-DIAL-GEMAT para analisar a existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0523/2023, que institui o Comitê para a política de convivência no ambiente escolar – CONVIVA, no Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art.1º Fica instituído o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a construção de um ambiente escolar saudável, respeitoso e inclusivo, incentivando a harmonia e a colaboração entre todos os membros da comunidade escolar.

Art.2º O Conviva deve ser composto com representantes:

- I – da direção escolar;
- II – dos pais ou responsáveis legais dos alunos;
- III – dos professores; e
- IV – dos alunos.

Art.3º O representante dos alunos no Conviva será denominado Conselheiro, e será escolhido dentre os alunos mediadores.

Parágrafo único. Cada sala de aula elegerá 1 (um) aluno mediador como seu representante para atuar como membro do conselho de alunos, que, reunido, fará a eleição de 1 (um) representante a ser indicado como Conselheiro no Comitê.

Art.4º O representante dos professores no Conviva, preferencialmente, um servidor de cargo efetivo, quando se tratar de escolas públicas, será denominado Mentor de Convivência.

Parágrafo único. O Mentor de Convivência terá uma carga horária de 40(quarenta) horas semanais, distribuídas da seguinte forma:

- I – 25 (vinte e cinco) horas, dedicadas à promoção e ao desenvolvimento da convivência escolar;
- II – 10 (dez) horas, para as atividades de docência em sala de aula; e
- III – 5 (cinco) horas, para o planejamento das atividades (hora-atividade).

Art.5º O Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada instituição de ensino será revisado anualmente em conjunto com a comunidade escolar, por meio do



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Comitê, buscando adequar o planejamento pedagógico às necessidades e demandas identificadas no âmbito da convivência escolar.

Art.6º O Conviva deverá ser implementado em todas as escolas públicas, inclusive as municipais, e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art.7º O Conviva deve elaborar um regimento interno que estabeleça suas atribuições, funcionamento e forma de deliberação.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os procedimentos para a constituição e funcionamento do Conviva, bem como a forma de eleição dos representantes dos alunos e dos professores.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto a iniciativa e a matéria, não vislumbramos vício, por não abordar matéria de atribuição do Sr. Governador do Estado.

Além disso, o teor da proposta não incide sobre as atribuições constitucionais e legais da PMSC.

Em face ao acima exposto, não vislumbramos óbice a tramitação do projeto de Lei em análise, tendo em vista que a matéria atende ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 29 de fevereiro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8W5E6HB1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 29/02/2024 às 14:48:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAxXzI4MDNfMjAyNF84VzVFNkhCMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002801/2024** e o código **8W5E6HB1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2024/18336

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho de fls. 6 do Processo SSP 2801/2024, apresento a informação PM-1 nº 14/2024, a qual homologo na íntegra.

Adoto os fundamentos presentes na aludida exposição para informar inexistência de óbice da PMSC ao Projeto de Lei nº 0523/2023.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Secretaria de Segurança Pública – SSP
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5RQE05B1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 29/02/2024 às 15:20:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAxXzI4MDNfMjAyNF81UIFFMDVCMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0002801/2024** e o código **5RQE05B1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 004/DIV/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2801/2024 (vinc. SCC 2760/2024).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0523/2023 (Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar - CONVIVA).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0523/2023 (Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar - CONVIVA). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0523/2023, que “*Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 2760/2023, p. 08):

“Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0523/2023 à Casa Civil, e, por meio desta para a Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Segurança Pública para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria..”

Foi solicitado à Polícia Militar que se manifestasse a respeito, em razão da pertinência temática com as competências da referida instituição.

A manifestação da Polícia Militar ocorreu nas pp. 07/09.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1^o do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1^o, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I^o, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas "*manifestação quanto a matéria*" (processo SCC 2760/2024, p. 08).

Embora se tenha declinado no Despacho de pp. 04/05 que a matéria teria pertinência temática com as competências da Polícia Militar, em razão do disposto no art. 5^o, XVIII e XX⁶, da Lei nº 14.751, de 12/12/2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, aquela entendeu que "[...] o teor da proposta não incide sobre as atribuições

² Art. 19. ...

§ 1^o A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]

⁶ Art. 5^o Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

[...]

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da lei;

[...]

XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionais e legais da PMSC” (p. 08).

De outro lado, a Instituição policial entende que a matéria atende ao interesse público, com o que não há como discordar, mas não se pode ir além, porque o mérito da proposta diz respeito a questões de conveniência e oportunidade, e, nesse aspecto, cabe com exclusividade ao chefe do Executivo em sua análise, por meio do poder de veto (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo a manifestação técnica do órgão Polícia Militar, pela ausência de contrariedade ao interesse público, ou pela existência deste, no Projeto de Lei nº 0523/2023.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HGRX4859**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 01/03/2024 às 10:37:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAxXzI4MDNfMjAyNF9IR1JYNDg1OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002801/2024** e o código **HGRX4859** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO

Referência: SCC 2801/2024

Acolho a manifestação da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina a qual foi homologada na íntegra pelo Comandante Geral (páginas 0007 a 0010) bem como os termos do Parecer nº 004/DIV/2024/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (página 0011 a 0013).

Restitua-se o presente à Secretaria da Casa Civil para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NR944Z5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS HENRIQUE DE LIMA (CPF: 919.XXX.209-XX) em 05/03/2024 às 14:49:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAxXzI4MDNfMjAyNF9OUjk0NFo1UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002801/2024** e o código **NR944Z5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 86/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2797/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 523/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de lei nº 523/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina". Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Art. 6º. Invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). Interferência no projeto pedagógico. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei nº 523/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituído o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a construção de um ambiente escolar saudável, respeitoso e inclusivo, incentivando a harmonia e a colaboração entre todos os membros da comunidade escolar.

Art. 2º O Conviva deve ser composto com representantes:

I – da direção escolar;

II – dos pais ou responsáveis legais dos alunos;

III – dos professores; e

IV – dos alunos.

Art. 3º O representante dos alunos no Conviva será denominado Conselheiro, e será escolhido dentre os alunos mediadores.

Parágrafo único. Cada sala de aula elegerá 1 (um) aluno mediador como seu representante para atuar como membro do conselho de alunos, que, reunido, fará a eleição de 1 (um) representante a ser indicado como Conselheiro no Comitê.

Art. 4º O representante dos professores no Conviva, preferencialmente, um servidor de cargo efetivo, quando se tratar de escolas públicas, será



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

denominado Mentor de Convivência.

Parágrafo único. O Mentor de Convivência terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas da seguinte forma:

I - 25 (vinte e cinco) horas, dedicadas à promoção e ao desenvolvimento da convivência escolar;

II - 10 (dez) horas, para as atividades de docência em sala de aula; e

III - 5 (cinco) horas, para o planejamento das atividades (hora-atividade).

Art. 5º O Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada instituição de ensino será revisado anualmente em conjunto com a comunidade escolar, por meio do Comitê, buscando adequar o planejamento pedagógico às necessidades e demandas identificadas no âmbito da convivência escolar.

Art. 6º O Conviva deverá ser implementado em todas as escolas públicas, inclusive as municipais, e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º O Conviva deve elaborar um regimento interno que estabeleça suas atribuições, funcionamento e forma de deliberação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os procedimentos para a constituição e funcionamento do Conviva, bem como a forma de eleição dos representantes dos alunos e dos professores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposição institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar, o Conviva, considerada uma resposta efetiva à necessidade de fomentar um ambiente escolar que promova a convivência saudável e inclusiva entre todos os seus membros. A criação desse comitê visa a não apenas reconhecer, mas também estimular boas práticas de convivência e cidadania nas instituições de ensino.

Ao envolver ativamente direção escolar, pais, professores e alunos, o Conviva busca criar um espaço democrático e participativo, em que a voz de cada membro da comunidade escolar é valorizada. A inclusão de representantes dos alunos fortalece a participação dos estudantes nas decisões que impactam diretamente a vivência diária na escola.

Destaca-se, ainda, a relevância do "Mentor de Convivência", representante dos professores, que desempenhará um papel essencial na promoção de uma convivência escolar positiva. Afinal, ele terá a proximidade e o vínculo de sala de aula com os estudantes, ao manter parte da carga horária como professor, dedicando-se no restante do período ao desenvolvimento da convivência escolar.

A revisão do Projeto Político-Pedagógico (PPP) a cada ano, em conjunto com a comunidade escolar, assegurará a adaptação contínua das estratégias pedagógicas às necessidades e dinâmicas identificadas no convívio diário.

Assim sendo, confiamos que a aprovação desta proposta contribuirá significativamente para a construção de um ambiente escolar mais positivo e participativo, refletindo em uma formação integral e cidadã dos estudantes catarinenses.

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos a manifestação sobre interesse público.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º). Nesse sentido, depreende-se da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

É importante destacar a competência privativa da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22. XXIV da CRFB).

Inconstitucionalidade formal subjetiva

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que a proposição legislativa tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Ao instituir o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina, o Projeto de Lei em comento disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

O art. 2º do projeto estabelece, por exemplo, que o Conviva deve ser composto com representantes, entre outros, da direção escolar e dos professores. O art. 4º dispõe que o representante dos professores no Conviva, preferencialmente, um servidor de cargo efetivo, quando se tratar de escolas públicas, será denominado Mentor de Convivência, e que este terá (parágrafo único) terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de promover a construção de um ambiente escolar saudável, respeitoso e inclusivo, mas tão somente o fato de que, nos termos em que formulada, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI sobre criação de Conselho Estadual por meio de lei de iniciativa parlamentar:

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria. [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.] = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010

Assim, conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC):

PARECER 164/00. Francisco Guilherme Laske. Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil. Assunto: Análise de autógrafo. EMENTA: Autógrafo. Origem parlamentar. Criação, no âmbito do Governo do Estado, do Comitê Especial de Combate à impunidade. Inconstitucionalidade. Criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. Competência privativa do Chefe do Executivo. Inteligência do art.61, § 1º, II, "e", da CF.

Processo: SCC 7557/2017 Rosângela Conceição de Oliveira Mello Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 032/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Violência (CIPAV), nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina". Projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Estadual, arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, 71, inciso IV, alínea "a" e 123, incisos I e III.

Parecer nº 191/2021. Rafaella Figueiredo Andrade Stochiero. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes". Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação. Inconstitucionalidade.

PARECER n. 465/2023 Marcos Alberto Titão. Referência: SCC 11701/2023 Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 188/2023 Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 188/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

À luz do expandido, entende-se que o Projeto de Lei n. 204/2021, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

Além disso, ao determinar, no art. 6º, que o O Conviva deverá ser implementado em todas as escolas públicas, inclusive as municipais e privadas do Estado de Santa Catarina, o projeto invade a autonomia municipal em relação aos seus estabelecimentos de ensino, afinal pretende regular relações no âmbito de todo o Estado de Santa Catarina, não limitando seu alcance à rede pública estadual de ensino.

A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).



Sobre a questão, já se pronunciou o STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)” disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão “com os representantes dos COMUDES” disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003. (ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020)

Nesse sentido, desta COJUR:

PARECER Nº 37/2022-PGE . Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 151/2019, de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Iniciativa Parlamentar. Respeito a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Currículo Escolar. Competência do Sistema Estadual de Ensino. **Autonomia Municipal**. Inconstitucionalidade Parcial.

PARECER No 249/2022-PGE. Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 44.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina". Direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa. CRFB, art. 5º, VI. Tolerância religiosa e laicidade do Estado. CRFB, art. 19, I. Inconstitucionalidade material. **Violação à autonomia municipal. CRFB, arts. 18 e 30.** Inconstitucionalidade formal.

Por fim, o art. 5º prevê que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada instituição de ensino será revisado anualmente em conjunto com a comunidade escolar, por meio do Comitê.

Ora, a gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da "organização e funcionamento da administração estadual", sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, I e IV, alínea "a", da CESC. Nesse aspecto, a alteração de projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista o arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC.

Aliás, o STF examinou questão similar, oportunidade em que reconheceu a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. .153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

A propósito, colhe-se precedentes desta COJUR:

Parecer n. 463/2023. Autógrafo. Projeto de Lei n. 428/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC) Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Não obstante os bons propósitos da medida legislativa, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da CESC (art. 2º da CRFB), porquanto a medida contida no projeto de lei em tela tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela existência de vícios de constitucionalidade formal e material no Projeto de Lei n. 523/2023.

Os vícios apontados acabam por atingir a totalidade da proposição legislativa, isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas. Assim, eventual oposição de veto aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência, ou seja, da integralidade do Projeto de Lei.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FGN0496C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 12/03/2024 às 13:55:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzk3XzI3OTIfMjAyNF9GR04wNDk2Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002797/2024** e o código **FGN0496C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 2797/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 523/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de lei nº 523/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina". Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Art. 6º. Invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). Interferência no projeto pedagógico. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6XNV851U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 12/03/2024 às 14:33:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzk3XzI3OTIfMjAyNF82WE5WODUxVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002797/2024** e o código **6XNV851U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 2797/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de lei nº 523/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina". Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Art. 6º. Invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). Interferência no projeto pedagógico. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 86/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 86/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SA4426MY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 12/03/2024 às 15:14:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/03/2024 às 19:39:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzk3XzI3OTIfMjAyNF99TQTQ0MjZlNWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002797/2024** e o código **SA4426MY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício Nº 722 /2024/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 2800/2024, o qual encaminha o Ofício nº 230/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0523/2023, que “Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar –Conviva, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Além disso, a SED tem instituída a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, que objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento das violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado.

A referida Política prevê a composição dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE) – os quais atuam no âmbito da unidade escolar, das Coordenadorias Regionais de Educação e do Órgão Central da SED –, concebendo a escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva e de apostas na justiça social para um mundo melhor. Orienta-se, por meio da Política, que as unidades escolares atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial (Segurança Pública, Saúde, Justiça, Assistência Social, Conselhos Tutelares, entre outros).

Reforçamos que o NEPRE/UE, como espaço essencial para que as ações sejam positivas, é composto pelos seguintes membros:

- Coordenação técnica (preferencialmente de especialistas em assuntos educacionais, podendo ser escolhidos, também assistentes técnico-pedagógicos, priorizando os efetivos na unidade escolar);
- Gestor(a);
- Representante de alunos;
- Representante de pais
- Representantes de lideranças do entorno da escola;

Estão previstas como atribuições do NEPRE/UE:

- Implementar e avaliar sistematicamente a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola;
- Articular as ações do Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE) com as entidades democráticas da escola (Conselho Deliberativo Escolar, Associação de Pais e Professores – APP);
- Criar, na escola, um espaço de referência para:
 - ouvir e considerar as falas sobre violências;
 - atender, com atenção, as demandas das famílias que procurar a escola para comunicar problemas das violências enfrentadas por seus filhos, inclusive as que ocorrem no entorno da escola;
 - oportunizar o conhecimento e discutir sobre a lei n 14651/2019 referente o programa de combate ao *bullying*.
- Fomentar a inclusão da temática violências no PPP(Projeto Político Pedagógico);
- Articular com entidades do entorno da escola e do município para a constituição da rede de atendimento;
- Elaborar Plano de Ação Anual para a implementação da Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e outras demandas sociais;
- Envolver os estudantes em atividades coletivas ;
- Utilizar e estimular a criação de grêmios ou de entidades estudantis , para a mediação de conflitos, situando-os como multiplicadores dos valores humanos;
- Incentivar o protagonismo infantojuvenil;

Informamos, ainda, que, de acordo com a Instrução Normativa nº 364, de 09/02/2024, que institui e regulamenta a função do Professor Orientador de Convivência da Educação em Tempo Integral (ETI) do Ensino Fundamental e tem como atribuições:

- Acompanhar os estudantes nos intervalos matutino e vespertino e no intervalo do almoço destinado a refeição dos estudantes e a realização de atividades lúdicas;
- Elaborar o planejamento de atividades conforme as suas atribuições previstas no PPP em tempo integral/ETI;
- Inserir o planejamento de atividades no professor on-line;
- acompanhar o desjejum dos estudantes, caso a unidade escolar oferte;
- Planejar e executar juntamente com o professor regente as atividades lúdicas que serão desenvolvidas no intervalo de almoço, nos Anos Iniciais;
- Planejar e desenvolver as atividades recreativas que serão desenvolvidas no intervalo do almoço nos anos finais;
- Apoiar os professores nas suas atividades diárias, organizando materiais e recursos para o desenvolvimento das atividades;
- Atuar preventivamente em relação a conflitos e violências que possam acontecer nos intervalos;
- Zelar pela cooperação e convivência entre os estudantes, estimulando respeito e a valorização das diferenças individuais e socioculturais;
- Participar do conselho de classe, reuniões pedagógicas, das reuniões de pais e formações continuadas;
- Acompanhar os estudantes nas saídas de estudos e demais atividades extraclasse;
- Participar do planejamento interdisciplinar;

Com relação ao projeto de lei em questão, o qual propõe a instituição do Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, é possível perceber que as ações nele previstas já estão contempladas nas unidades escolares da rede estadual de ensino de Santa Catarina. Diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é de parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 0523/2023.

Atenciosamente,

Márcia Loch
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0R0C46FH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BEATRIS CLAIR ANDRADE** (CPF: 728.XXX.079-XX) em 06/03/2024 às 19:07:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 07/03/2024 às 21:11:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAwXzI4MDJfMjAyNF8wUjBDNDZGSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002800/2024** e o código **0R0C46FH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 101/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00002800/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0523/2023, que “Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 230/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0523/2023, que “*Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 722/2024 (fls.04/06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0523/2023) tem por objetivo a instituição de um comitê para tratar da política de convivência no ambiente escolar para a promoção de um ambiente respeitoso e inclusivo, que incentive a construção de relações harmônicas e de cooperação.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 230/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 722/2024/SED/DIEN (fls. 04/06), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Além disso, a SED tem instituída a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, que objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento das situações de violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado.

A referida Política prevê a composição dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE) – os quais atuam no âmbito da unidade escolar, das Coordenadorias Regionais de Educação e do Órgão Central da SED –, concebendo a escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva e de garantia da justiça social para uma sociedade mais igualitária. Orienta-se, por meio da Política, que as unidades escolares atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial (Segurança Pública, Saúde, Justiça, Assistência Social, Conselhos Tutelares, entre outros).

Reforçamos que o NEPRE/UE, como espaço essencial para que as ações sejam positivas, é composto pelos seguintes membros:

[...]

Estão previstas como atribuições do NEPRE/EU:

- Implementar e avaliar sistematicamente a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola;
- Articular as ações dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE) com as entidades democráticas da escola (Conselho Deliberativo Escolar, Associação de Pais e Professores – APP);
- Criar, na escola, um espaço de referência para:

[...]

Informamos, ainda, que, de acordo com a Instrução Normativa nº 364, de 09/02/2024, que institui e regulamenta a função do Professor Orientador de Convivência da Educação em Tempo Integral (ETI) do Ensino Fundamental e tem como atribuições:

- Acompanhar os estudantes nos intervalos matutino e vespertino e no intervalo do almoço destinado a refeição dos estudantes e a realização de atividades lúdicas;
- Elaborar o planejamento de atividades conforme as suas atribuições previstas no PPP em tempo integral/ETI;
- Inserir o planejamento de atividades no professor on-line;
- Acompanhar o desjejum dos estudantes, caso a unidade escolar ofereça;
- Planejar e executar juntamente com o professor regente as atividades lúdicas que serão desenvolvidas no intervalo de almoço, nos Anos Iniciais;
- Planejar e desenvolver as atividades recreativas que serão desenvolvidas no intervalo do almoço nos anos finais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

- Apoiar os professores nas suas atividades diárias, organizando materiais e recursos para o desenvolvimento das atividades;
- Atuar preventivamente em relação a conflitos e violências que possam acontecer nos intervalos;
- Zelar pela cooperação e convivência entre os estudantes, estimulando respeito e a valorização das diferenças individuais e socioculturais;
- Participar do conselho de classe, reuniões pedagógicas, das reuniões de pais e formações continuadas;
- Acompanhar os estudantes nas saídas de estudos e demais atividades extraclasse;
- Participar do planejamento interdisciplinar;

Com relação ao projeto de lei em questão, o qual propõe a instituição do Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, é possível perceber que as ações nele previstas já estão contempladas nas unidades escolares da rede estadual de ensino de Santa Catarina. Diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é de parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº0523/2023.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0523/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 a 06 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0523/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 101/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DJO400L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 12/03/2024 às 18:54:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/03/2024 às 16:37:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAwXzI4MDJfMjAyNF8wREpPNDAwTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002800/2024** e o código **0DJO400L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.